



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 831 /2013**  
**81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 21.08.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2445/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006865**  
**AUTUANTE: ALUÍSIO G. DA SILVA JR.**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CONSTRUTORA G&F LTDA.**  
**RELATORA DESIGNADA: CONS.ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DAS DATAS DE EMISSÃO E DE SAÍDA DA NOTA FISCAL.** Esta falha no preenchimento da Nota Fiscal não impõe a declaração de inidoneidade do documento fiscal, posto não estar previsto nas situações elencadas no art. 131, do RICMS. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de RECRSO DE OFÍCIO, decorrente de julgamento de 1ª Instância, no qual a Julgadora Singular, ao apreciar a peça defensoria relativa ao ato de Infração nº 2010.06865, deliberou pela improcedência da ação fiscal.

O referido Auto de Infração, lavrado contra a empresa Construtora G&F Ltda., apresenta o seguinte relato:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF DE NUM. 181, TENDO COMO DESTINO SUA MATRIZ NO ESTADO DO CEARÁ. A MESMA FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA CONFORME DETERMINA O ART. 131, INCISO III, DO DECRETO Nº 24.569/97. A BASE DE CÁLCULO É A DA NF 42.984, DE 30/07/2009, R\$1.059.632,00.

O autuante propôs a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário referente à MULTA de R\$105.963,20.

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que a ação fiscal teve início a partir da análise da Nota Fiscal nº 181, emitida pela autuada, Construtora G&F Ltda (CNPJ 63.362.347/0004-47), indicando como destinatário a sua matriz no Estado do Ceará, tendo como natureza da operação "remessa de ativo imobilizado", acobertando o transporte de uma "Recicladora de solo, modelo RS425 C, marca Terex e série 526401.

Os auditores constataram, por ocasião da análise da referida nota fiscal, a ausência da data de emissão e da data de saída dos produtos remetidos, razão pela qual estaria configurada a inidoneidade do documento fiscal.

Integram os Auto de Infração, às fls. 03 a dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares (fls. 03/04);
- ✓ 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal nº 181 (fls. 06-7);
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 234/2010 (fls. 05);
- ✓ Cópia da Nota Fiscal nº 42.984 (fls. 08);
- ✓ Termo de Fiança (fls. 10);
- ✓ AR referente ao envio do presente A.I./contribuinte não localizado;
- ✓ Cópia dos documentos enviados ao contribuinte, edital de intimação publicado no Diário Oficial dando ciência ao contribuinte ao A.I.

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 58-76)..

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por restar constatada a inexistência da infração. (fls. 95-97).

Recurso de Ofício, da referida decisão, por ser contrária aos interesses da Fazenda Pública, conforme art. 40, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 252/2013, referendado pelo douto representante da PGE, manifesta-se de forma diversa do julgamento de 1ª Instância, sugerindo a procedência do Auto de Infração, por entender que a ausência das datas de emissão e de saídas são itens fundamentais para a validade e eficácia da nota fiscal.

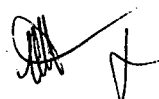
É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em relação ao mérito deste Processo, o cerne é verificar se a Nota Fiscal 181, acostada às fls. 06, é inidônea por não ter sido indicada em seu corpo, as datas de emissão e de saída da mercadoria, respectivamente.

De acordo com o disposto no art. 131, do RICMS, a falta de indicação no documento fiscal da data de emissão e de saída das mercadorias não configura inidoneidade do documento.

Desta feita, a suposta inidoneidade a qual está sendo atribuída à Nota Fiscal 181, inexistente, tendo em vista que a situação relatada pelo Agente Fiscal não invalida o documento fiscal.



Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do julgamento da 1ª Instância em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente**: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido**: **CONSTRURORA G & F LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro José Moaceny Felix Rodrigues (relator originário) que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2013.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**